



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372775

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reclamação nº 2328739-36.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é reclamante JOSÉ PEDRO BASTOS NEVES, é reclamado EXMO. SR. DES. DA 10ª CAMARA DE DIREITO PRIVADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5º Grupo de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ELCIO TRUJILLO (Presidente sem voto), ALEXANDRE LAZZARINI, COELHO MENDES, EDSON LUIZ DE QUEIROZ, CÉSAR PEIXOTO, JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Reclamação nº 2328739-36.2024.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Reclamante: José Pedro Bastos Neves

Reclamado: Exmo. Sr. Des. da 10ª Câmara de Direito Privado de São Paulo

Interessados: Construtora e Incorporadora Atlântica Ltda e outros

Voto nº 42.334

RECLAMAÇÃO - Pedido formulado com supedâneo nos artigos 988 e ss. do CPC - Alegação de usurpação da competência da Câmara Especial de Direito Empresarial para julgar agravo de instrumento interposto de decisão proferida em incidente envolvendo a Massa Falida da Construtora e Incorporadora Atlântica - Inobservância do Enunciado 9, aprovado pela Turma Especial - Competência da 2ª Câmara de Direito Empresarial para julgamento do AI reconhecida - Reclamação acolhida, com determinação.

1. Cuida-se de Reclamação apresentada com supedâneo nos artigos 988 e seguintes, do CPC, e artigos 195 e seguintes, do Regimento Interno desta Corte, voltada contra acórdão relatado pelo i. Desembargador Elcio Trujillo que, negando provimento aos embargos de declaração opostos pelo Reclamante, manteve acórdão deixando de conhecer de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em incidente vinculado à Massa Falida da Construtora e Incorporadora Atlântica Ltda.

Sustenta o reclamante, em suma, que a decisão contraria o Enunciado proferido nos autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº

2177361-77.2017.8.26.0000 que determinou que compete ao juízo falimentar – e por corolário lógico às Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – o exame de todas as demandas que envolvessem discussão das unidades dos empreendimentos do Grupo Atlântica. Narra que a falida CONSTRUTORA ATLANTICA vendia a mesma unidade dos empreendimentos para várias pessoas, o Exmo. Juízo da 2ª Vara das Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, determinou de ofício a sua inclusão na demanda em questão, para tratar da unidade imobiliária específica, e que postulou pela desistência do crédito, tendo sido condenado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da massa, no importe de R\$ 2.000,00, decisão essa que ensejou a interposição do agravo de instrumento em discussão. Ressalta que ao contrário do que consta na ementa do v. acórdão reclamado, não se trata de uma Execução de Título Extrajudicial, uma vez que essa fora convertida em Incidente Específico, dentro do processo de falência, para tratar dos assuntos que envolviam a unidade 121 da Rua Paulo Franco, e somente por isso foi incluído no feito. Defende que a 10ª Câmara de Direito Privado deveria ter se declarado incompetente para o feito e remetido os autos para a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, que é o Juízo Falimentar de Segunda Instância competente para o julgamento do reclamo. Pede o provimento da presente Reclamação para que seja anulado o v. acórdão proferido pelo juízo reclamado e determinada a remessa daqueles autos à 2ª

Câmara Reservada de Direito Empresarial.

Recurso devidamente processado,
requisitadas as informações da autoridade do ato impugnado.

Manifestação da parte interessada (fls.
101/104). Informações do reclamado (fls. 105/106).

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça
(fls. 113/117) pelo provimento do recurso.

2. A Reclamação comporta acolhida.

A reclamação é instrumento previsto no artigo 74, X, da Constituição Estadual de São Paulo, artigo 198, do Regimento Interno do TJSP e artigos 988 e seguintes do CPC, com respaldo em disciplina constitucional, visando preservar e garantir a competência e autoridade das decisões proferidas pelos Tribunais, respectivamente:

“Art. 74. Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição, processar e julgar originariamente: (...)

X – a reclamação para garantia da autoridade de suas decisões.”

“Art. 192. A reclamação contra autoridade judiciária, para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões, será processada na

forma da legislação vigente (Lei n.º. 8.038, de 28 de maio de 1990)."

"Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: (...)

IV — garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;"

Com a decretação da falência da Construtora e Incorporadora Atlântica Ltda, o MM. Juízo da falência avocou para si todos os atos que visem à regularização de empreendimentos, adjudicação e/ou outorga de escrituras sobre unidades autônomas comercializadas no julgamento do IRDR n.º 2177361-017.8.26.0000: *"IRDR- Proposta de instauração - Questão de direito envolvendo matéria processual referente a competência - Repetição de processos que se mostrou sazonal e voltada a uma situação específica - Falência de construtora e incorporadora e das respectivas SPEs - Multiplicidade de vendas das mesmas unidades - Propositura de diversas demandas pelos adquirentes/credores - Conveniência da reunião de processos - Créditos listados no quadro de credores da massa falida - Competência firmada pelo juízo falimentar, que está dando tratamento direcionado para cada empreendimento, reunindo os*

interessados por empreendimento – Necessidade de garantir tratamento isonômico e a segurança jurídica – Requisitos do IRDR não configurados – Jurisprudência pacificada, com pontuais e esporádicas dissonâncias – Proposta de edição de enunciado, como meio de orientar os futuros julgamentos – Aplicação do disposto no art. 3º e 76, da LFRE, c.c. os arts. 45, I, e 55, § 3º, do CPC, e com o art. 5º, XXXI, da CF – IRDR inadmitido, com edição de enunciado ”. (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 2177361-77.2017.8.26.0000; Relator GRAVA BRAZIL; J. 30/08/2018).

Sobre a questão foi editado, ainda, o Enunciado 9, aprovado pela Turma Especial 1 na Seção do dia 30/08/2018, o qual dispõe que "*Compete ao Juízo Falimentar o exame de todas as demandas envolvendo discussão quanto à propriedade das unidades dos empreendimentos do Grupo Atlântica*".

O presente caso refere-se ao incidente específico para discussão da unidade nº 121 do empreendimento Paulo Franco, havendo interesse dos supostos credores Francismara Bego, José Pedro Bastos Neves, Eliana Grynberg e Zabo Engenharia S/A, em face de Massa Falida da Construtora Atlântica Ltda., instaurado na 2ª Vara de Falência e Recuperação Judicial.

Diante da insuficiência de recursos da massa falida para quitação do crédito, o reclamante desistiu do

incidente requerendo apenas a manutenção do crédito como quirografário e a condenação da Massa ao ônus da sucumbência, com fundamento no princípio da causalidade.

Como o reclamante não comprovou a origem dos seus supostos créditos, o pedido foi julgado improcedente, para determinar a exclusão do seu crédito do futuro quadro geral de credores, condenando-o a arcar com os honorários advocatícios em favor da Massa Falida, arbitrados em R\$ 2.000,00, por equidade, com fundamento em diversos precedentes oriundos da preventa 2ª Câmara de Direito Empresarial (fls. 25/33).

Desta decisão, o reclamante interpôs Agravo de Instrumento, requerendo a inversão da condenação, com fundamento no princípio da causalidade e de que a atuação da administradora judicial ocorre na condição de auxiliar do juízo, não se sujeitando aos honorários de sucumbência, conforme precedente também da 2ª Câmara de Direito Empresarial.

No entanto, o recurso foi distribuído à 10ª Câmara de Direito Privado, que não conheceu do recurso, entendendo ser cabível o recurso de apelação (fls. 42/45).

Apesar da discussão cingir-se à condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais, o pedido de revisão decorre de decisão proferida no incidente com trâmite na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais e a questão perpassa pela discussão acerca da remuneração da administradora

judicial, matéria afeta ao juízo falimentar, havendo precedentes da 2ª Câmara Empresarial preventiva para julgamento das ações, conforme o Enunciado 9 acima citado.

Nesse contexto, visando à garantia da observância do acórdão proferido por este Tribunal em sede de IRDR e as peculiaridades da falência do Grupo Atlântica, a justificar a concentração de todos os pedidos envolvendo a massa ou as SPes perante o juízo falimentar, os atos sujeitos à reclamação não poderiam ter sido realizados porque a competência para o ato era da Câmara Especial de Direito Empresarial e não da 10ª Câmara de Direito Privado.

Nesse mesmo sentido, o parecer do D. Procurador de Justiça: *“Assiste razão ao recorrente. Isto porque a competência para decidir as questões relativas aos bens, interesses e negócios da falência Grupo Atlântica, é do juízo da quebra, observada a indivisibilidade de sua competência, nos termos dos artigos 3º e 76, ambos da Lei 11.101/2005. Além disso, também é o caso de se observar o quanto decidido no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de nº 2177361- 77.2017.8.26.0000.” ...*
“O enunciado a que a ementa se refere é o Enunciado 09 da Turma Especial de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça, o qual foi posteriormente aprovado com a seguinte redação: “Compete ao Juízo Falimentar o exame de todas as demandas envolvendo discussão quanto à propriedade das unidades dos

empreendimentos do Grupo Atlântica. Portanto, considerando o referido enunciado, resta claro que, para a apreciação de questões relativas aos bens da Massa Falida, competente o Juízo Falimentar. Portanto, deve ser reconhecida a competência do juízo falimentar com a reforma do v. acórdão. Posto isto, o parecer é pelo provimento do recurso, nos termos da fundamentação.” (fls. 116/117)

Dessa forma, a reclamação deve ser acolhida para cassar a decisão reclamada, proferida pela 10ª Câmara de Direito Privado, com determinação de redistribuição do Agravo de Instrumento nº 2079172-20.2024.8.26.0000, à 2ª Câmara de Direito Empresarial.

Ante o exposto, meu voto acolhe a presente reclamação para anular a decisão reclamada, com determinação.

Galdino Toledo Júnior
Relator